

# A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES DOS BATALHÕES AMBIENTAIS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NA APLICAÇÃO DA LEI 9605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Francismar Peters Vieira<sup>379</sup>

Jerônimo Siqueira Tybusch<sup>380</sup>

## RESUMO

Este trabalho possui a finalidade de demonstrar a importância das ações dos batalhões Ambientais da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul na efetiva aplicação da Lei 9605/98 Lei de Crimes Ambientais, observando os Princípios Gerais que regem o Direito Ambiental, bem como demonstrar a amplitude do poder de polícia que a Lei 9605/98 concedeu aos Batalhões de Polícias Ambientais proporcionando a efetiva aplicação desta lei, ou seja, um ciclo completo de polícia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de crimes ambientais; batalhões de polícias ambientais; princípios ambientais; efetividade.

## 1. MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição Brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada, positivando a garantia de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial não só às presentes como às futuras gerações, bem difuso. Em seu artigo 225 versa que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo” (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Celso de Mello (Relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (MACHADO, 2009, p. 129).

<sup>379</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES.

<sup>380</sup> Co-autor e orientador. Professor do Curso de Direito da FAMES. Doutorando em Ciências Humanas – UFSC. Mestre em Direito Público – UNISINOS.

Visando dar efetividade ao direito fundamental acima, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional dispôs que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções de natureza civil, administrativa e penal, o que evidencia a nítida intenção do legislador constituinte em maximizar a proteção do bem jurídico meio ambiente através da atuação em três esferas (Administrativa Executiva e Judiciária).

O meio ambiente relaciona-se diretamente com a garantia da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), objetivo primordial da República, bem como com o direito à vida (art. 5º, “caput”), devendo também ser respeitado por toda e qualquer atividade econômica (art. 170 VI). Com efeito, é impossível pensar em vida digna para as presentes, e futuras gerações fora de um meio ecologicamente equilibrado, de modo que a existência da espécie humana depende da proteção a este bem.

A Constituição Federativa do Brasil preceitua que “Para assegurar a efetividade desse direito, (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) incumbe ao poder público: (...)IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade (art.225, § 1ª, IV)” (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que a Constituição Brasileira foi a primeira a inserir o Estudo de Impacto Ambiental – EIA. A Emenda Constitucional 1/1969 já mencionava a expressão, “ecológico” em seu artigo 172 no qual consta o seguinte texto: “A Lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do governo.” (BRASIL, 1969).

O texto citado tinha como escopo o bom uso da terra com o fim de proteção ao meio ambiente. “A palavra “ecologia” possui uma origem remota, derivado do termo grego oikos, do qual também derivou a palavra “economia”. É possível identificar-se a primeira utilização registrada da expressão “economia da natureza” nas obras naturalistas de Kenelm Digby em 1658.” (SMITH, 1988, p.14).

Posteriormente em 1985 três anos antes da CF/88 a Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente organizou seminários nas principais capitais dos Estados e um Curso de Direito Ambiental na cidade de Salvador (Estado da Bahia), este com o comparecimento de uma quinzena de professores estrangeiros, preparando um texto o qual foi proposto à Assembléia Nacional Constituinte de 1988, e onde estão inseridos em diversos títulos e capítulos os resultados deste movimento social.

A Lei Ambiental 9605/98 está eivada e alicerçada pelos Princípios Gerais do Direito Ambiental, dos quais podemos citar como o Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida, o Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, Usuário Pagador e Poluidor Pagador, Princípio da Precaução, princípio da Inversão do Ônus da Prova, Princípio da Prevenção, Princípio da Proteção, Princípio da Reparação, Princípio da informação, e o princípio da Participação.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedece, como as regras), à lógica do tudo ou nada. (CANOTILHO, p. 1034-1035). Dentre os princípios do Direito Ambiental, é importante realizar a diferenciação entre o Princípio da Precaução e o princípio da Prevenção.

*“O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar - assinala o jurista Jean-Marc Lavieille.” (LEME MACHADO, 2009, P. 78). “O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e á continuidade da natureza existente no planeta.” (DUSSART, P. 66).*

Diferentemente é o princípio da prevenção, “prevenir” possui a raiz latina, *praevenire* que significa agir antecipadamente, ou seja, o ser humano deve estar atento ao seu meio ambiente e não agir sem prévia avaliação das conseqüências evitando na origem às transformações prejudiciais a saúde humana. “Precaução” é a cautela antecipada, do latim “precautio-onis” (CUNHA, 1982).

No Brasil conceitua-se direito ambiental também com o nome de “Direito Ecológico” o professor Sérgio Ferraz (1972) denominou direito ecológico “Ao conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”. E o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1975) conceituou-o “Como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”.

## 2. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: LEI N° 9605/98

A Lei n° 9605/98 de 12.02.1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Ao analisar o art. 26 da Lei n° 9605/98 percebemos que as infrações penais são públicas incondicionadas, ou seja, o Estado é o interessado na ação penal, por este motivo as prisões de crimes ambientais realizadas pelas policias militares deverão ser sempre conduzidas á delegacia de polícia, para fins de registro e lavratura de auto de prisão em flagrante.

Ressalta-se que as esferas de responsabilização ambiental são interdependentes, podendo haver casos em que a decisão na esfera judicial (penal) repercutirá sobre a esfera civil e administrativa. É o caso, por ex., da absolvição com fundamento no art. 386 caput e inciso I, do CPP: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato”

Por outro lado, o infrator pode vir a ter o perdimento do instrumento decretado na esfera administrativa mesmo sendo absolvido no juízo penal (no caso do art. 386, VI, do CPP): “VI - não existir prova suficiente para a condenação”. Esta regra ampara-se no Principio da Autonomia dos Poderes.

A Lei 9605/98 estabelece no seu art. 2° quem é o infrator: “Quem de qualquer forma, concorrer para as práticas dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”.

È importante salientar que o art 79 do mesmo diploma legal estabelece a aplicação subsidiária, e complementar do Código Penal e do Código de Processo penal Brasileiro em infrações penais ambientais, Ao observar-mos o parágrafo 2°, letra “a”, do art 13 do CP o memo diploma legal diz que: “O dever de agir inumbe a quem tenha por Lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância” (BRASIL, 1984). Então, se nos reportarmos ao paragrafo 3° do artigo 225 da CF/88, que refere ser uma obrigação legal da coletividade defender e preservar o meio ambiente, podemos concluir que qualquer do povo tem por lei a obrigação de cuidado e proteção em relação ao meio ambiente.

O artigo 6°, da Lei n.º 9605 estabelece que “para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato...; II - os

anteriores do infrator [...]; III – a situação econômica do infrator[...]”, enquanto os artigos 21 a 24 estabelecem sanções de caráter pessoal (privativas de liberdade), pecuniárias, restritivas de direito ou de prestação de serviços a comunidade (BRASIL, 1998).

Enquanto o artigo 2º supra citado refere responsabilidade penal ambiental das pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica, o artigo 3º do mesmo diploma legal inova quanto as sanções penais e administrativas relativas as pessoas jurídicas, prevendo a desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 1998). Assim, caso, por qualquer motivo, a personalidade jurídica do degradador for impeditivo ou prejudicial a efetiva reparação do dano ambiental, o juiz, para atender o princípio do poluidor pagador, desconhecerá, para aquele caso específico, a pessoa jurídica, jogando a responsabilidade penal sobre as pessoas físicas de seus titulares.

É importante ressaltar que o Código de Processo Penal em seu art. 302 considera em flagrante delito quem:

*I - está cometendo a infração penal;*

*II - acaba de cometê-la;*

*III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)*

Ou seja, para configurar o flagrante delito o CPP estabelece em seu art 302 e incisos os requisitos formais, mas, na maioria dos crimes ambientais, este artigo do CPP não é observado, visto que, nas infrações ambientais, os princípios ambientais sobrepõem –se sobre as normas formais, isto é, não se faz necessário o cometimento da infração penal, mas sim somente a mera conduta o configura, visto que, a maioria dos crimes ambientais são considerados crimes formais ou de mera conduta e apenas a conduta hipotética tipificada na Lei 9605/98 (por exemplo, qualquer ato tendente) configura o crime, não importando o seu resultado, podendo a autoridade competente ou qualquer um do povo, como prevê o artigo 301 do CPP efetuar a prisão em flagrante nos indivíduos qualificados no art. 2º da Lei 9605/98.

A Lei 9605/98 rege-se pelos Princípios Gerais Ambientais, entre outros, o da proteção e prevenção, e como sendo direito de terceira geração possui caráter difuso. Por este motivo, utiliza-se do princípio da inversão do ônus da prova, ou seja, quem deverá provar que não é culpado é o infrator não quem o acusa. Este princípio de igual

forma também é aplicado no Código do Consumidor, justamente por ter araterísticas de direito difuso, e com a finalidade de equilíbrio entre as partes, protegendo a parte hipossuficiente, neste caso o meio ambiente.

Sendo assim é de suma importancia refrizar, que a Lei 9605/98 estabelece em seu artigo 2º que só o simples ato tendente configura o flagrante delito, não sendo necessário a consumação do ato como prevê o CPP em seu art. 302 e seus incisos.

O art. 25 da Lei 9605/98 nos diz que: “Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos” (BRASIL, 1998). Neste artigo, entende-se infração também como o ato tendente. Freitas e Freitas conceituam os instrumentos do crime como sendo: “Tudo que tenha sido utilizado para a prática do mesmo. São os materiais, as coisas que, usadas, não se destroem e as que podem ser substituídas por outras semelhantes e que tenham sido usadas pelo agente” (Freitas e Freitas, 2001, p. 278).

No caso dos instrumentos do crime ambiental, em razão da mencionada autonomia, o perdimento poderá ser decretado tanto pela autoridade judicial como pela administrativa (art. 72, IV, da Lei 9.605 e art. 2º, IV, do Decreto 3.179). É importante salientar que o art. 158 do CPP prevê que a confissão não supre a perícia e o art. 175 do mesmo dispositivo prevê que serão sujeitos a exames os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar a natureza e a eficiência.

O Decreto 3.179/99 determina a venda no seu art. 2º, § 6º, V. O inciso VIII determina especificamente no caso de veículos e embarcações que estes poderão ser confiados a depositário até o momento da alienação.

Não havendo possibilidade da remoção do bem a depósito autorizado poderá a autoridade realizar termo de fiel depositário preferencialmente não o fazendo ao dono, infrator, observando o principio da prevenção, mas em última hipótese a este, observando logo após a ciência do juiz, visto que a competência deste procedimento é somente do Juiz, não havendo esta ciência o ato tornar-se-á juridicamente nulo.

A apreensão de instrumento vinculado à prática de crime ambiental, de que trata o artigo 25, §4º, da Lei 9.605/98, não se traduz em iniciativa absoluta, indiscutível, cabendo a mesma ser submetida ao crivo jurisdicional para aferição da proporcionalidade entre a perda do bem e o dano ambiental causado. Não dispondo a Lei 9.605/98 quanto à restituição de bens apreendidos, encontra-se tal medida, nos casos de que trata o artigo 25, da citada lei, submetido ao disciplinamento procedimental do artigo 118 (Art. 118 – “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas

apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.) e seguintes do CPP, devendo o julgador enfrentar cada uma das situações a autorizarem ou não a restituição pretendida. Assegurando o julgador a restituição do bem mediante termo de depositário fiel, resguardando a eventual aplicação do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98, *lex specialis derogat generali*, isto é: a lei especial (Lei Ambiental) prepondera sobre a lei geral (CP e CPP) em sua aplicação.

*§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.*

Para a realização deste inciso deve a autoridade observar alguns requisitos procedimentais acerca de salvaguardar-se.

- Laudo de técnico habilitado.
- Fotos, vídeos que comprovem as condições do animal, na falta de técnico habilitado, quando animais forem libertados em seu habitat natural, e outras providencias cabíveis que venham a dissuadir qualquer dúvida sobre o fato.

*§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.*

Este inciso exige a presença de técnico habilitado de acordo com a especificação do produto.

*§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas culturais ou educacionais.*

No caso de destruição far-se-á necessário a comprovação material em forma de fotografias ou vídeos, e no segundo, termo de entrega assinado pela instituição beneficiária.

*§ 4º Os instrumentos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantido a sua descaracterização por meio de reciclagem.*

Este inciso é de responsabilidade do judiciário devendo a autoridade apenas apreender os produtos para fins de prova no processo.

Como se vê, para o referido diploma a apreensão constitui sanção, e não apenas uma restrição de caráter processual sobre o bem.

O Decreto 3.179/99, regulamentando os efeitos administrativos das disposições acima, determina:

*Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*[...]*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Como se vê, enquanto a lei penal geral determina que somente determinados instrumentos do crime devam ser destruídos (quando forem objetos de porte, detenção ou fabricação ilícita), a lei ambiental penal e seu decreto regulamentador não diferenciam os instrumentos do crime ambiental, ou seja, não traz qualquer exceção à regra de perdimento, de modo que *qualquer instrumento utilizado para a prática de crime contra o ambiente, seja de origem, uso ou posse lícitos ou não, deverá ser vendido*. Trata-se de evidente exemplo de preponderância da lei geral pela lei especial.

O Decreto 3.179/99 (art. 2º, § 6º, VIII) não deixa dúvidas de que o destino dos instrumentos é a “alienação”. Devido à abrangência do assunto que trata a Lei 9605/98 e seu Decreto, que seus agentes executores, representantes do Estado deverão ampliar o entendimento procedimental previsto no CPP, pois diante de artigos obsoletos para esta Lei previstos no CPP far-se-á necessário a busca de princípios e normas que se adéquem a nova Lei, buscando esses, em Leis Esparsas como, por exemplo, o Código do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova, na CF/88 em relação aos Princípios Gerais que regem o Direito Ambiental Brasileiro, atentando para os princípios de terceira e quarta geração.

Este entendimento procedimental é de suma importância para que os responsáveis pela fiscalização e aplicação da Lei, possuam um novo viés de entendimento necessário para a aplicação da Lei dos Crimes ambientais, tanto no entendimento da Lei, como no seu processo.

### **3. CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

O exercício do poder de polícia ambiental, na definição de Paulo Affonso Leme Machado, corresponde à atividade da administração pública que limita ou disciplina



direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O conceito legal de poder de polícia é previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente aos direitos individuais e coletivos.

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece nos incisos III, VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de preservar as florestas, fauna e flora.

A referida lei, de aplicação geral, determinou como autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, previsto na Lei 9605/98.

Os Municípios compõem, juntamente com outras entidades o Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, previsto no artigo 6º da Lei n.º.6938/81.

A “posteriori” foi editado o Decreto n.º3179, de 21 de setembro de 1999, regulamentando as infrações administrativas, assim compreendidas como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do ambiente, este revogado pelo Decreto n.º. 6514 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para a apuração destas infrações, e dá outras providências.

Trata-se de atividade vinculada da administração, vez que constatada a infração ambiental pela autoridade competente, esta é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade, tendo a lei, imputado severas sanções ao administrador, que poderá ser responsabilizada administrativa, penal e civilmente.

De forma que podem os Municípios aplicar a referida legislação, desde que tenham em sua estrutura administrativa, órgão ou entidade com as atribuições de controle e fiscalização ambiental. Conforme estabelece a Lei n.º 9.605:

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

*§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.*

*§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.*

*§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (BRASIL, 1998)*

#### **4. COMPETÊNCIA**

O artigo 26, parágrafo único, do anteprojeto da lei penal ambiental, criava uma hipótese de delegação de competência semelhante às ações previdenciárias. No Congresso, tal dispositivo recebeu uma nova redação que estabelecia a competência da Justiça Federal para todos os crimes previstos na lei, admitindo, nesta hipótese, a mesma alternativa prevista no § 4º do art. 109 da Carta Magna. O veto presidencial à redação desse parágrafo único teve o condão de deixar intactos todos os posicionamentos relativos à competência para o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente.

Dessa forma, nos crimes contra o meio ambiente, a competência da Justiça Federal deve obedecer ao pressuposto de ser em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nos delitos ambientais, a lei andou bem no que concerne à coerção penal *lato sensu*. Ao inverso, no respeitante às penas aplicáveis ao caso concreto, creio que o legislador, talvez por trilhar caminho deveras espinhoso, omitiu-se no preenchimento das lacunas necessárias à aplicação das penas consideradas alternativas.

Depreende-se que as penas alternativas estabelecidas para os crimes ambientais não obedeceu a um racional processo de escolha, não podendo deixar-se de se afirmar, entretanto, que a lei penal ambiental deu um novo enfoque ao sistema de penas do

ordenamento jurídico vigente, com especial atenção aos já consagrados princípios do Direito Ambiental, da prevenção e reparação do dano.

Fazem parte do Sistema Nacional Meio Ambiente (SISNAMA) o CONAMA, IBAMA, Órgãos Estaduais como exemplo, os Batalhões de Polícia Ambiental, e os Órgãos Municipais.

A questão a se perguntar é esses órgãos possuem a capacidade de suprir a necessidade que a sociedade brasileira possui de fiscalização, manutenção, e aplicação da lei dos crimes ambientais, sem o auxílio dos Batalhões de Polícia Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul?

Resta claro que após o advento de Lei Ambiental, deu-se aos Batalhões de Policiamento Ambiental BPAs uma autonomia de polícia completa, ou seja, um ciclo completo de polícia. A patrulha ambiental composta pelos seus Militares Estaduais Ambientais possuem além do poder de polícia estabelecido no art. 78 do Código Tributário Brasileiro o qual lhe atribui à capacidade administrativa da fiscalização, autuação, bem como o poder administrativo para conceder ou revogar direitos:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Borba, 2006, p.16).*

Aliando-se ao art. 78 do CTB a Lei dos Crimes Ambientais proporcionou aos Militares Estaduais Ambientais a capacidade executiva da aplicação da multa por seus agentes, podendo os mesmos estipular os valores correspondentes á multa aplicada, bem como interditar estabelecimentos comerciais, obras e todo e qualquer evento de interesse público ou privado que julgue necessário para o eficaz cumprimento e justa aplicação da lei ambiental.

Os Batalhões de Polícia Ambiental elaboram os processos administrativos anexando a eles todos os documentos, laudos, multas, termos, etc. necessários para posterior encaminhamento ao MP.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando, a carência de meios e de efetivo nos demais órgãos do SISNAMA o trabalho dos Batalhões de Polícia Ambiental torna-se de suma importância para a manutenção, fiscalização e eficaz aplicação da lei ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, mostrando-se arma eficaz no auxílio ao combate dos crimes ambientais juntamente com os demais órgãos que fazem parte do SISNAMA.

Considerando, o relevante serviço prestado pelos Batalhões de Polícia Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul resta claro, a necessidade da permanência e da manutenção destes serviços.

Considerando, o treinamento especializado na área de segurança pública que os militares estaduais recebem, desde sua inclusão na Brigada Militar, e os cursos específicos administrados quando de sua transferência para os Batalhões Ambientais, demonstram a capacidade do Militar Estadual para o bom desempenho da atividade de polícia ambiental, esta demonstrados com os excelentes resultados divulgados pelo Comando Geral da Brigada Militar e órgãos de imprensa falada e escrita.

Considerando, o espaço territorial que delimita o Estado do Rio Grande do Sul, se faz necessário a presença dos Batalhões Ambientais, que atuam de maneira séria na fiscalização e combate dos crimes ambientais.

Considerando que o artigo 23 da Constituição Federal estabelece nos incisos III, VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos; o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de preservar as florestas, fauna e flora e compreendendo que os Batalhões de Polícia Ambiental fazem parte do SISNAME em âmbito Estadual, resta claro a legítima atuação destes no combate dos crimes ambientais tanto em área Administrativa como na Executiva.

Em fim analisando todos os dados e considerações acerca da Lei Ambiental, tomo por entendimento que o legislador foi feliz ao conceder aos Batalhões de Policiamento Ambiental do Estado Rio Grande do Sul tal poder que possibilita aos mesmos ter um ciclo completo de polícia.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade**. In Revista de Direito Privado, v. 6 n. 24 out./dez. 2005, pp. 334-344.

B. Dussart, “Conceitos e unidades em ecologia”, Enciclopédia de Ecologia.

BORBA, Cláudio. **Direito Tributário**, 20. Ed. São Paulo: Campus.

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil. 1998.

BRASIL. Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm)>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. Decreto n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. **Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais**. Presidência da República do Brasil.

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 10 out. 2009.

CANOTILLO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: AL Medina, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, J. Mark. **Manual de Ecologismo: Rumo à Cidadania ecológica**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.